

Juiz das Garantias

Coletiva de Imprensa no Conselho Nacional de Justiça

15 de janeiro de 2020

Resumo da Decisão

Foram ajuizadas três ações diretas de inconstitucionalidade em face de dispositivos da **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019, que alteraram o Código de Processo Penal (CPP).

Os questionamentos se concentraram na figura do **“Juiz das Garantias”**, inserido ao Código de Processo Penal por meio dos artigos 3º-A a 3º-F.

Tendo em vista que, de acordo com o art. 20 da Lei nº 13.964/19, **esta lei entrará em vigor no próximo dia 23 de janeiro**, entendi configurada a **urgência** para a análise liminar do caso.

Na decisão liminar, ressalto que a instituição do “juiz das garantias” pela Lei nº 13.964/2019 objetivou **ressaltar a reserva de jurisdição na adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais na fase da investigação**, bem como **reforçar a garantia de imparcialidade**.

A inovação reforça o modelo de processo penal preconizado pela Constituição de 1988: um sistema acusatório, caracterizado pela **nítida divisão** entre as funções de investigar e acusar e a função de julgar, e no qual a salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado tem centralidade.

Também evidenciei na decisão que o juiz das garantias é instituto que corrobora os mais avançados parâmetros internacionais relativos às garantias do processo penal, tanto que diversos países já o adotam – a exemplo da Itália, Portugal, Chile e Argentina –, não sendo uma novidade no cenário do direito comparado.

Mostra-se formalmente e materialmente legítima, sob a óptica constitucional, a opção do legislador de, no exercício de sua liberdade de conformação, instituir no

sistema processual penal brasileiro, mais precisamente no seio da persecução criminal, a figura do “juiz das garantias”.

Trata-se de matéria de direito processual penal e, portanto, de domínio legislativo privativo da União (art. 22, I, CF).

Além disso, a efetiva implementação do juiz das garantias não demanda necessariamente a criação de novos cargos, não incrementa o volume de trabalho do Judiciário, não gera nova demanda.

Trata-se de questão que passa mais por gestão judiciária e menos por criação ou provimento de cargos.

O que ocorrerá, na prática, é uma adequação da estrutura já existente em todo o país para que as funções de juiz de garantias e de juiz responsável pela instrução e pelo julgamento não recaiam mais sobre a mesma pessoa, garantindo-se a efetividade da norma de impedimento contida no caput do art. 3º-D.

Nesse quadro, concedi apenas parcialmente a medida cautelar pleiteada, **ad referendum** do Plenário, para:

(i) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-D, parágrafo único, e 157, § 5º, do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 13.964/19.

O art. 3º-D, **parágrafo único**, determina a forma pela qual, nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, deverá ser implementado o juízo das garantias, devendo ser criado um sistema de rodízio. Ao assim dispor, entendo que se viola o **poder de auto-organização dos Tribunais e usurpa sua iniciativa para dispor sobre organização judiciária** (art. 125, § 1º, da Constituição Federal).

Tanto é assim que o próprio art. 3º-E em consonância com a autonomia dos tribunais e respeitadas as peculiaridades de cada estado da federação, corretamente explicita que “o juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando

critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal”.

O art. 157, § 5º, por sua vez, dispõe que “o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”. Trata-se de norma de competência que não fornece critérios claros e objetivos para sua aplicação, violando a segurança jurídica e o princípio da legalidade. Além disso, poderia funcionar como instrumento deletério de interferência na definição do **juiz natural**, em ofensa a essa importante garantia constitucional.

(ii) suspender-se a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão.

A implementação do juiz de garantias demanda organização que deve ser implementada de maneira consciente em todo o território nacional, respeitando-se a **autonomia e as especificidades de cada tribunal**.

Tendo isso em vista, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria nº 214/2019, instituiu grupo de trabalho voltado à elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 aos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro.

Os tribunais – a partir das diretrizes de política judiciária que vierem a ser fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça – deverão trabalhar na reorganização e no rearranjo de suas estruturas, o que passará pela adaptação das normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme determina o art. 3º-E da lei questionada.

O prazo de 30 dias fixado no art. 20 da Lei nº 13.964/2019, de fato, é **insuficiente** para que os tribunais promovam as devidas adaptações. Impõe-se a fixação de um regime de transição mais **adequado e razoável**, que viabilize, inclusive, sua adoção de forma progressiva e programada pelos Tribunais.

O parágrafo único do art. 3º-F fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as autoridades disciplinem “o modo pelo qual as informações sobre a

realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa". Trata-se de uma norma de transição fornecida pelo próprio legislador, em relação a ponto específico muito mais simples que a efetivação do juiz das garantias.

Portanto, a partir da interpretação sistemática do microssistema do juiz das garantias, entendo que **o prazo de 180 dias, previsto no parágrafo único do art. 3º-F, deve ser aplicado como regra geral de transição para a eficácia de todo o microssistema.**

Dentro desse prazo, os tribunais – a partir das diretrizes de política judiciária que vierem a ser fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça e sob sua supervisão – deverão se ajustar à nova sistemática legal.

(iii) conferir-se interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F do CPP), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações:

(a) Processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990;

Os processos de competência originária dos tribunais superiores e dos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais são regidos pela Lei nº 8.038/1990. Essa norma não foi alterada pela Lei nº 13.964/2019. Além disso, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 4.414/AL), a colegialidade, por si só, é fator e reforço da independência e da imparcialidade judicial.

(b) Processos de competência do Tribunal do Júri;

Nesses casos, o **veredicto** fica a cargo de um órgão coletivo, o Conselho de Sentença. Opera-se uma lógica semelhante à dos Tribunais: o julgamento coletivo, por si só, é fator de reforço da imparcialidade.

(c)Casos de violência doméstica e familiar;

Os casos de violência doméstica e familiar exigem disciplina processual penal específica, que traduza um procedimento mais dinâmico, apto a promover o pronto e efetivo amparo e proteção da vítima de violência doméstica.

(d)Processos criminais de competência da Justiça Eleitoral.

Trata-se de ramo da Justiça com organização específica, cuja dinâmica procedural é também bastante peculiar.

Por fim, é fundamental que o Supremo Tribunal Federal determine os exatos termos em que deverá incidir a Lei nº 13.964/19 no que tange aos processos e às investigações que estiverem em curso quando do esgotamento do prazo de 180 dias, como forma de se resguardar o princípio do juiz natural.

Nesse sentido, entendo que a incidência da nova lei processual é prospectiva, e não retroativa, não se aplicando, portanto, a atos já praticados.

É preciso ressaltar que essa transição de sistema deve ocorrer resguardando-se as situações jurídicas já definidas à luz das normas processuais até então vigentes. Preserva-se, assim, a intangibilidade do princípio do juiz natural, a segurança jurídica e a confiança do cidadão no sistema de Justiça.

Por essa razão, **fixo as seguintes regras de transição:**

(a) no tocante às **ações penais que já tiverem sido instauradas** no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento.

Tratando-se de impedimento superveniente, esse não poderia atingir o juiz já legitimamente vinculado à ação penal, relacionando-se, portanto, com a garantia do juiz natural e o corolário da *perpetuatio jurisdictionis*. Ressalte-se, inclusive, que se assim não fosse, teríamos a necessidade de redistribuição de grande parte das ações penais em curso no país.

(b) quanto às **investigações que estiverem em curso** no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), **o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico**. Portanto, não será necessário, a partir do início de eficácia da lei, designar novo juiz para oficiar como juiz de garantias na respectiva investigação.

Neste caso, uma vez recebida a denúncia ou queixa e instaurada a ação penal, o

processo será enviado ao juiz da instrução e do julgamento. Com isso, evita-se a necessidade de redistribuição de inúmeras investigações já em curso no país.

Ambas as regras de transição respeitam o disposto no art. 2º do CPP quanto à **aplicação imediata da nova regra processual**, que deverá produzir efeitos somente prospectivos.

Em ambas as hipóteses mencionadas, mantém-se o juiz que já estava oficiando no caso (na fase em que se encontra) quando do início de eficácia da nova sistemática processual.

Portanto, tais soluções atendem, a um só tempo, as normas acerca da aplicação da lei processual no tempo e os princípios do juiz natural e da **segurança jurídica**.